

## PROTOCOLO

Considerando:

- A importância de aumentar, de forma contínua e permanente, as qualificações profissionais da população activa que se constituem como factor essencial da competitividade e do desenvolvimento;
- A exigência particular da preparação dos profissionais que exercem a sua actividade no Sector da Aviação Civil Comercial, por razões que se prendem com a segurança das pessoas, de bens e dos próprios trabalhadores;
- Que, o exercício de algumas actividades exige um conjunto de requisitos;
- Que, no que respeita aos Técnicos de Manutenção de Aeronaves, o acesso ao Certificado de Aptidão Profissional se encontra previsto na Portaria 331/2005, de 31 de Março, e no que concerne aos Técnicos Tráfego de Assistência em Escala e aos Operadores de Assistência em Escala o acesso ao Certificado de Aptidão Profissional se encontra previsto na Portaria n.º 342/2005, de 1 de Abril;
- Que, em conformidade com a legislação aplicável é permitida a obtenção do Certificado de Aptidão Profissional de Técnico de Manutenção de Aeronaves, de Técnico de Tráfego de Assistência em Escala e de Operador de Assistência em Escala a quem possuir habilitação escolar e qualificação profissional adequadas;
- Que, a obtenção de habilitação escolar e qualificação profissional, de acordo com o Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações, pode ser feita, através de:



1. Diferentes modalidades de formação de dupla certificação;
  2. Um processo de reconhecimento, certificação e validação de competências (RVCC), desenvolvido nos Centros de Novas Oportunidades.
- Que, o Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P., no quadro das suas atribuições, assume responsabilidades na regulação da qualidade das intervenções destes profissionais no mercado;
  - Que, a Agência Nacional para a Qualificação, I.P., no quadro das suas atribuições, coordena a execução das políticas de educação e formação profissional de jovens e adultos e assegura o desenvolvimento e a gestão do catálogo nacional de qualificações e do sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências.

É celebrado o presente Protocolo de Colaboração, nos termos e nas condições constantes das cláusulas seguintes:

ENTRE:

Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P., representado pelo Presidente do Conselho Directivo, Dr. Luís A. Fonseca de Almeida adiante designado como Primeiro Outorgante,

E

Agência Nacional para a Qualificação, I.P. representada pelo Presidente, Doutor Luís Capucha, adiante designado como Segundo Outorgante.

## **Cláusula 1.<sup>a</sup>**

### **Objecto**

1. O presente Protocolo visa definir as condições e formas de colaboração entre os Outorgantes subscritores em matéria de qualificação e certificação profissional exigida para o acesso aos Certificados de Aptidão Profissional de Técnico de Manutenção de Aeronaves, de Técnico de Tráfego de Assistência em Escala e de Operador de Assistência em Escala.
2. O Certificado de Aptidão Profissional concedido ao Técnico de Manutenção de Aeronaves não confere ao seu titular as prerrogativas atribuídas através de licença emitida nos termos previstos no Regulamento (CE) 2042/2003, da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 707/2006, da Comissão, de 8 de Maio de 2006, e pelo Regulamento (CE) n.º 376/2007, da Comissão, de 30 de Março de 2007, e Regulamento (CE) 1056/2008, de 27 de Outubro, bem como no Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 208/2004, de 19 de Agosto.

## **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

### **Obrigações do Primeiro Outorgante**

No âmbito da aplicação do presente Protocolo, compete ao Primeiro Outorgante:

- a) Reconhecer os referenciais de formação conducentes à(s) saída(s) profissional(ais) dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves, dos Técnicos de Tráfego de Assistência em Escala e dos Operadores de Assistência em Escala, constantes no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) e os referenciais de formação que regulam ofertas de dupla certificação da responsabilidade da Segundo Outorgante, não inseridos no CNQ,

considerando-os adequados para efeitos de homologação de cursos de formação desenvolvidos no âmbito das modalidades respectivas;

- b) Reconhecer os referenciais de reconhecimento, validação e certificação de competências e respectivos instrumentos de avaliação, conducentes à(s) saída(s) profissional(ais) dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves, dos Técnicos de Tráfego de Assistência em Escala e dos Operadores de Assistência em Escala considerando-os adequados para efeitos de aplicação em processos de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC) desenvolvidos pelos Centros Novas Oportunidades;
- c) Reconhecer para efeitos de certificação e de obtenção do Certificado de Aptidão Profissional os certificados de qualificações e diplomas emitidos pelas entidades formadoras certificadas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações que desenvolvam formação com base nos referenciais referidos na alínea a) ou emitidos pelos Centros Novas Oportunidades que desenvolvem processos RVCC com base nos referenciais referidos na alínea b), desde que tenham cumprido todos os requisitos de certificação exigidos pela entidade reguladora;
- d) Colaborar com a Agência Nacional para a Qualificação, I.P. na divulgação dos requisitos de certificação exigidos pela entidade reguladora, para efeitos de homologação do curso de formação e de homologação/reconhecimento de processos de RVCC para a saída profissional de Técnico de Manutenção de Aeronaves, de Técnico de Tráfego de Assistência em Escala e de Operador de Assistência em Escala;
- e) Disponibilizar toda a documentação sobre esta matéria, informando a Agência Nacional para a Qualificação, I.P das alterações à legislação, de âmbito nacional ou comunitário, que possam produzir efeitos ao estabelecido no presente Protocolo;

- f) Comunicar à Agência Nacional para a Qualificação, I.P possíveis evoluções de contexto que possam reflectir-se em alterações a esta(s) qualificação(ões);
- g) Encaminhar potenciais candidatos a processos RVCC, para a rede de Centros Novas Oportunidades.

### **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

#### **Obrigações do Segundo Outorgante**

No âmbito da aplicação do presente Protocolo, compete ao Segundo Outorgante:

- a) Facultar, sempre que requerido, o acesso ao INAC, I.P. informação sobre a oferta de formação de dupla certificação e de processos de RVCC na rede de Centros Novas Oportunidades;
- b) Actualizar o perfil profissional, o referencial de formação e o referencial de RVCC dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves, dos Técnicos de Tráfego de Assistência em Escala e dos Operadores de Assistência em Escala, em função da evolução tecnológica, das necessidades do mercado de trabalho, das alterações às disposições legais e regulamentares, de âmbito nacional ou comunitário, entre outros, em articulação com o INAC, I.P. e mobilizando os mecanismos associados à actualização do CNQ, designadamente através da participação do INAC, I.P. no Conselho Sectorial que integra as actividades desenvolvidas por estes profissionais;
- c) Disponibilizar um conjunto de informação relevante às estruturas regionais do Ministério da Educação e do Ministério do Trabalho e Solidariedade Social responsáveis pela aprovação pedagógica das ofertas de dupla certificação e aos Centros Novas Oportunidades acerca da obrigatoriedade

de cumprimento de todos os requisitos de certificação exigidos pela entidade reguladora, dos quais foram já objecto de reconhecimento no âmbito do presente Protocolo, o referencial de formação e o referencial de RVCC.

#### **Cláusula 4.<sup>a</sup>**

##### **Acesso ao CAP por parte dos formandos dos Cursos de Técnico de Manutenção de Aeronaves em funcionamento**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é reconhecido, com a assinatura do presente protocolo, aos formandos com certificados e diplomas emitidos no âmbito dos cursos iniciados a partir do ano lectivo 2006/2007 nas escolas da rede do Ministério da Educação que desenvolvem o Curso Profissional de Técnico de Manutenção Industrial – variante aeronaves, criado pela Portaria Nº 1312/2006, de 23 de Novembro, o direito de acesso ao CAP.

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

##### **Técnico de Manutenção de Aeronaves**

1. Considerando os requisitos legais relativos à obtenção da licença emitida nos termos previstos no Regulamento (CE) 2042/2003, da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 707/2006, da Comissão, de 8 de Maio de 2006, pelo Regulamento (CE) n.º 376/2007, da Comissão, de 30 de Março de 2007 e pelo Regulamento (CE) 1056/2008, de 27 de Outubro, bem como no Decreto-Lei n.º 17-A/2004, de 16 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 208/2004, de 19 de Agosto, bem como a escassez de profissionais certificados, o INAC, I.P. e a ANQ, I.P, comprometem-se a criar um grupo de trabalho cuja missão assenta na construção de uma proposta de referencial de formação, a incluir no

Catálogo Nacional de Qualificações que contemple os requisitos legais necessários à obtenção da referida licença;

2. Este Grupo de Trabalho será constituído por dois representantes de cada uma das entidades signatárias e deverá apresentar uma proposta de referencial nos termos acima definidos até seis meses após a data de assinatura do presente protocolo.

### **Cláusula 6.<sup>a</sup>**

#### **Acompanhamento e Avaliação da Execução do Protocolo**

O INAC, I.P. e a ANQ, I.P., comprometem-se a acompanhar a execução deste Protocolo recorrendo, sempre que necessário, à articulação com as estruturas regionais do Ministério da Educação e do Ministério do Trabalho e Solidariedade Social responsáveis pela aprovação pedagógica da oferta de dupla certificação e com a rede de Centros Novas Oportunidades.

### **Cláusula 7.<sup>a</sup>**

#### **Vigência do Protocolo**

O presente Protocolo produz efeitos a partir da data da sua assinatura pelos Outorgantes, sendo feito em duplicado, ficando um exemplar em poder de cada um deles e será válido por um ano, prorrogável por idêntico período de tempo se qualquer uma das partes não o denunciar com uma antecedência mínima de 90 dias sobre o termo do período de vigência, por meio de carta registada com aviso de recepção.

## **Cláusula 8ª**

### **Cessação do Protocolo**

1. O presente Protocolo cessa:
  - a) Quando ocorra impossibilidade superveniente da sua execução, no todo, ou em parte;
  - b) Quando, por força da modificação, redução ou supressão das linhas programáticas ou de política de educação e formação em que se sustenta a acção objecto do presente Protocolo, deixe de haver interesse por parte da ANQ, I.P, na continuidade do Protocolo;
  - c) Por denúncia, nos termos da cláusula 6ª do presente protocolo.
2. Sem prejuízo das causas de resolução especificamente previstas no presente Protocolo, o incumprimento, por qualquer das partes, dos deveres resultantes do mesmo confere à outra parte o direito à resolução imediata do Protocolo;
3. A resolução é comunicada à parte faltosa, em carta registada com aviso de recepção, com indicação do incumprimento verificado e da data a partir da qual se tem por cessado o Protocolo;
4. A cessação do Protocolo, por força das alíneas a) e b) do n.º 1, é comunicada à outra parte, com as devidas adaptações, nos termos do número anterior.



**Cláusula 9.<sup>a</sup>**  
**Alterações ao Protocolo**

O presente Protocolo pode ser revisto, em qualquer altura, por iniciativa de qualquer um dos Outorgantes, desde que ambos estejam de acordo.

Lisboa, 24 de Julho de 2009

O Presidente do Conselho Directivo do Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P.

---

(Dr. Luís A. Fonseca de Almeida)

O Presidente da Agência Nacional para a Qualificação, I.P.

---

(Doutor Luís Capucha)